

Acórdão: 22.225/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000049734-01  
Impugnação: 40.010146872-83  
Impugnante: Marli de Sousa Santos  
CPF: 891.292.536-91  
Proc. S. Passivo: Frederico Maia Santos  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido na transmissão *causa mortis* do bem colacionado em Declaração de Bens e Direitos – DBD, às fls. 08/24, à razão de 1/3 (um terço) do valor atribuído ao bem, cujo óbito se deu em 06 de setembro de 2015, conforme certidão às fls. 14 dos autos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/56.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 60/61.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 64/65.

A Fiscalização novamente manifesta-se (fls. 79/81).

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado acima, trata-se de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITCMD devido na transmissão *causa mortis* de bem colacionado na DBD de fls. 08/24, em razão de óbito certificado às fls. 14 dos autos.

O bem em questão teria sido objeto de doação recebida dos pais, à razão de ½ (metade) do valor atribuído ao bem, conforme documentos às fls. 27/30, colacionado para igualar as legítimas e conferir os valores transmitidos em vida por parte dos ascendentes.

O crédito tributário devidamente reformulado foi intimado ao Sujeito Passivo, o qual interpõe Impugnação sob o argumento de que teria realizado o pagamento à vista do saldo da obrigação tributária apurado em 11 de fevereiro de 2019.

Alega que o pagamento teria sido efetuado segundo as condições estabelecidas nos termos do Decreto nº 47.213/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCMD, sugerindo que, nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, o prazo para pagamento integral à vista do tributo seria de dez dias contados da data da intimação fiscal que o cientificar acerca do resultado da apuração.

Assim considerado, defende que sua conduta estaria em consonância com o disposto no § 2º do art. 5º e § 1º do art. 15-C do decreto referido, razão pela qual requer seja-lhe concedida a expedição da certidão de pagamento do ITCMD (sic), nos termos do art. 39 do Decreto nº 43.981/05.

Em resposta à petição de fls. 64/65, a unidade administrativa responsável pelo lançamento tributário, DF/2º Nível - Ipatinga, expediu o Ofício nº 054/2019, mediante o qual comunica ao Sujeito Passivo que sua pretensão não pode ser atendida, posto que o recolhimento efetuado em 11/02/19 não teria sido suficiente para extinguir o crédito tributário integralmente, intimando-o, nos termos do disposto no § 2º do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, para que efetuasse o aditamento à impugnação ou o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, na forma da legislação tributária vigente, todavia, sem êxito.

Todavia, razão não lhe assiste como será demonstrado.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD encontra-se estabelecido nos termos do inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil – CR/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Em sede de competência tributária no âmbito do Estado de Minas Gerais, coube à Lei nº 14.491/03 estabelecer os contornos da exigência tributária relativa ao ITCMD, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

A base de cálculo do imposto será apurada segundo a dicção do que dispõe o art. 4º da Lei nº 14.491/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

A alíquota ficou estabelecida nos termos do art. 10 do mesmo diploma legal:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal.

Certo que, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.491/03, o contribuinte do imposto é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito, é incontroverso que o encargo do imposto recairá sobre a pessoa do Impugnante, conforme prova dos autos.

Com efeito, o imposto apurado na forma da legislação acima referida deveria ter sido recolhido integralmente no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão, conforme se deduz da interpretação do disposto no art. 13 da lei acima referida.

Assim, o prazo para pagamento do imposto devido teria se encerrado em 04 de março de 2016, evidenciando que os recolhimentos parciais apresentados pelo Impugnante teriam sido efetuados após a data de vencimento do imposto, conforme fls. 51 e 68.

De fato, em 11 de fevereiro de 2019, o Sujeito Passivo efetua o recolhimento de um valor parcial do crédito tributário, acreditando encontrar-se amparado nos termos do disposto no § 1º do art. 15-C do Decreto nº 47.213/17, todavia, o pagamento não foi suficiente para quitar o valor total do crédito tributário, razão pela qual persiste a exigência do cumprimento da obrigação tributária em sua inteireza.

O Decreto nº 47.213/17 foi editado com o propósito de regulamentar o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações - ITCDD, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

O Plano de Regularização de Créditos Tributários consiste em uma das ações implementadas para a recuperação da receita tributária, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF.

Em sede de tributação do ITCDD, o plano consiste no estabelecimento de reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o espontaneamente denunciado pelo contribuinte, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos em dispositivos específicos do decreto.

A teor do art. 6º do decreto referido, o prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCDD foi inicialmente fixado entre 5 de julho de 2017 a 2 de outubro de 2017, inclusive para o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento.

Nada obstante, com a edição do Decreto nº 47.482, de 03/09/18, cujos efeitos passaram a vigor a partir de 04/09/18, reabriu-se o prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCDD, de 5 de setembro de 2018 a 14 de dezembro de 2018, estabelecendo que o pagamento integral à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista ou da entrada prévia do parcelamento deveria ser realizado até 20 de dezembro de 2018, conforme dicção do art. 6º-A.

É incontroverso que o pagamento realizado em 11 de fevereiro de 2019 extrapolou o prazo fixado no art. 6º-A do decreto referido e, portanto, não se encontrava contemplado entre as hipóteses que poderiam ser beneficiadas com as reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário, conforme estabelecidas no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCD.

Literalmente consideradas, as normas que disciplinam as condições a serem observadas para se habilitar no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCD não deixam dúvidas acerca do procedimento a ser seguido, razão pela qual as razões de fato e direito articuladas na peça de Impugnação reforçam a convicção e o convencimento pela procedência do lançamento, ressalvado exclusivamente os pagamentos efetuados às fls. 51 e 68 que devem ser deduzidos do crédito tributário original.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 60/61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.**

**Geraldo da Silva Datas  
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

P

CC/MG